



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

235ª Sessão

Recurso nº 7226

Processo Susep nº 15414.003380/2011-19

RECORRENTE: ESCORT ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não repassar à seguradora o prêmio de seguro recolhido pelo corretor. Recurso conhecido e provido parcialmente.

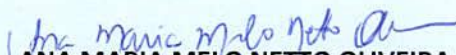
PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE NORMATIVA: Art. 15 da Lei nº 4594/64 c/c art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

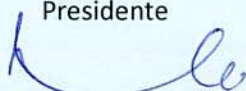
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6043/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Escort Administração e Corretagem de Seguros Ltda. para convolar a pena de cancelamento do registro em multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7226 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.003380/2011-19

Recorrente – Escort Administração e Corretagens de Seguros Ltda

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Úrsula Thurn und Taxis, em face da Escort Administração e Corretagens de Seguros Ltda, pelo não repasse à seguradora de prêmio pago à vista para contratação de 02 (duas) apólices de seguros residenciais.

A Autarquia, então, solicitou o pronunciamento da Corretora e a apresentação de documentos probatórios que contribuíssem à instrução dos autos (fls. 53 e 62), a Denunciada se manifestou às fls. 60/61, em 26/10/2012, esclarecendo, em suma, que: **(i)** as duas propostas de seguros residenciais foram emitidas no dia 16/03/2011, e que deveriam ter sido pagas até o dia 19/03/2011, sendo que o pagamento somente foi realizado, pela denunciante, em 22/03/2011, sendo esse o motivo para a Seguradora cancelar as propostas; **(ii)** posteriormente, solicitou, então, a reemissão das propostas; e foram feitas as apólices com pagamento de prêmio de forma parcelada; **(iii)** após alguns meses, houve o comunicado de que as apólices seriam canceladas, mas, foram tomadas providências para regularizá-las no tempo devido.

Em seguida, a área técnica da SUSEP, à fls. 68, solicitou informações e documentos à Sul América Companhia Nacional de Seguros, tais como: **(i)** propostas de seguro residencial emitidas e reemitidas em nome da Denunciante, encaminhadas pela Denunciada, no mês de março de 2011; **(ii)** apólices de seguro residencial contratadas em nome da Denunciante, durante o ano de 2011, seja intermediada pela Denunciada ou por qualquer outra Corretora; **(iii)** se houve divergência de valores de comissões para a corretora Denunciada, nas apólices emitidas – 002193221 e 002191687; e, **(iv)** se houve solicitação de prêmio parcelado nas propostas solicitadas para remissão.

A Seguradora, então, enviou os documentos solicitados, às fls. 69/78, e esclareceu que: **(i)** em todas as propostas, a corretora praticou 40% (quarenta por cento) de comissionamento; **(ii)** os contratos possuíam a mesma forma de pagamento (0+3), no carnê, inclusive as remissões; **(iii)** as apólices 002193221 e 002191687 foram canceladas por falta de pagamento do prêmio de seguro, ou seja, inadimplência de todas as parcelas, sendo um total de 3 (três) parcelas; e, **(iv)** as apólices 2313952 e 2312409, foram canceladas por inadimplência da última parcela, no total de 3 (três) parcelas.

Com base no Parecer de fls. 84/86, a SUSEP intimou a Denunciada a alegar o que entendesse, a bem de seus direitos, acerca dos fatos denunciados (fls. 88/89). A Denunciada se manifestou à fl. 92, fazendo remissão e juntando cópia da sua manifestação anterior nos autos, alegando ter solicitado que a Sul América prestasse informações acerca dos seguros, e não ter obtido resposta nenhuma.



A área técnica da SUSEP, após analisar a defesa apresentada e as informações prestadas pela Sociedade Seguradora, opinou pela procedência da denúncia (fls. 96/99). Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 100/101).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 553/14, de fls. 96/99, e da NOTA/PF-SUSEP/ SCADM/Nº 574/14, de fls. 100/101, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 104, aplicando à infratora a sanção de cancelamento de registro, prevista no art. 42, inciso II, da Resolução CNSP nº 60/01.

A referida decisão foi ratificada, por unanimidade, pelos membros do Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 02/07/2015 (fl. 106). Foi decidido, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público do local competente, acompanhado de cópia integral dos autos, tendo em vista que, ao menos em tese, a conduta infratora apurada configura ilícito de caráter penal.

Intimada dessa decisão (fls. 136 e 142), a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 143/144), em 20/04/2016, alegando, em suma, que: *(i)* os primeiros seguros foram feitos no prazo de 17/03/2011 a 2012 – apólice 002191687 e totalmente quitados na Sul América; *(ii)* o segundo risco com vigência de 16/06/2011 à 2012 – apólice totalmente quitada, número 002193221, também na Sul América; *(iii)* as renovações foram emitidas pelas apólices 002806630 e 002806711, ambas quitadas na Sul América, inclusive gerando comissões pagas a Corretora; *(iv)* seja feita uma averiguação mais completa junto à Seguradora, pois há mais de 35 (trinta e cinco) anos a corretora atua no mercado seguradora e nunca foi penalizada; *(v)* a Denunciante alegou a impossibilidade de efetuar os pagamentos dentro do prazo, em função do temporal que ocorreu na Cidade que reside, somente tendo efetuado o pagamento depois do vencimento.

A área técnica da SUSEP (fl. 147) opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos ao Conselho Diretor da Autarquia.

Às fls. 150/152, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso 7226, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 22 / 09 / 16
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7226 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.003380/2011-19

Recorrente – Escort Administração e Corretagens de Seguros Ltda

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
235ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, em síntese, trata-se de denúncia formulada pela Sra. Úrsula Thurn und Taxis, em face da Escort Administração e Corretagens de Seguros Ltda, pelo não repasse à seguradora de prêmio pago à vista para contratação de 02 (duas) apólices de seguros residenciais.

A Recorrente alegou que os primeiros seguros e aqueles de “segundo risco” (provavelmente deve estar se referindo às reemissões) foram totalmente quitados. A argumentação confusa, por si só, não tem sustentação, considerando que as reemissões não seriam necessárias, obviamente, caso estivessem totalmente quitados os prêmios dos seguros.

Pugnou, também, por uma averiguação mais completa junto à Seguradora, alegando que as renovações foram realizadas e as comissões lhe foram pagas. Entretanto, se a Recorrente tivesse tido o cuidado de analisar os autos, iria verificar que a Fiscalização já havia solicitado as informações necessárias à Sociedade Seguradora, e esta já havia prestado, de forma esclarecedora e definitiva. Ademais, não se está a tratar, no presente procedimento, de eventuais renovações e comissões pagas à Corretora.

No caso vertente, a materialidade está sobejamente comprovada, tendo ela sido cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 96/99, a qual me reporto, inclusive, como fundamentação do presente Voto, com base no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A partir da informação prestada pela Sociedade Seguradora, e apesar da Denunciante ter realizado a transferência bancária no valor integral dos prêmios, verifica-se que as apólices 2193221 e 2191687 foram canceladas por falta de pagamento do prêmio de seguro, ou seja, em virtude da inadimplência de todas as parcelas, sendo um total de 3 parcelas. Posteriormente, as apólices 2313952 e 2312409 foram canceladas por inadimplência da última parcela, no total de 3 parcelas.

170
4

Entretanto, verifica-se de todo o processado que a Recorrente é primária e não possui antecedentes junto à SUSEP, além da inexistência de reincidências, estando registrada na Autarquia desde 01/10/1989, ou seja, há 27 (vinte e sete) anos. No caso vertente, o cancelamento do registro da Recorrente, a meu juízo, é pena que excede a razoabilidade, não se justificando a possibilidade de retirada do exercício profissional.

A Denúncia que originou o presente Processo, efetivamente, não comprometeu a credibilidade ou o funcionamento do Mercado de Seguros no Estado do Rio de Janeiro, onde a Recorrente exerce a atividade de corretagem de seguros, não se tendo notícia alguma, a esse respeito, nestes autos, estando, portanto, presentes as condições do Enunciado nº 1, deste E. Conselho.

Ademais, a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de Corretor de Seguros, dispõe que a pena de destituição somente será aplicada ao corretor *“que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão”*, a teor do disposto no seu art. 24¹, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, conheço o recurso interposto e Voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para convolar a penalidade de cancelamento de registro em multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 56, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 04 / 10 / 2016

Rubrica: Acordo 2016

RECEBIDO
SE/CRS/NSP/IMF

¹ “Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.”